



Processo Seletivo n.º 04/2021

Ata de julgamento de recurso

Publicação de resultado final

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto de 2021, reunidos os membros da Comissão Permanente de Processo Seletivo, conforme Portaria n.º 2.171/2021, para conhecimento e julgamento das razões de recurso apresentadas. Aberto o prazo para interposição de irrisignação contra o resultado provisório da análise curricular, apenas um recurso foi apresentado. De autoria da candidata Thais da Gama Eugênio Patto, contra decisão da Comissão que a desclassificou por ausência de comprovação de registro ativo, conforme item 5.2, alínea "i" do edital de seleção, em sucintas palavras assim se manifesta: "que possui inscrição definitiva no órgão de classe respectivo – COREN; que havia suspenso temporariamente sua inscrição perante o órgão de classe competente por não estar exercendo a atividade de enfermeira; que após a publicação do edital de seleção pública procurou o conselho de Classe e realizou o pagamento para reativar seu cadastro, solicitando urgência ao mesmo órgão; que sua desclassificação não encontra razões para subsistir uma vez que afirma existir contradição entre o ato desclassificatório e o item 4.1, alínea "e" do edital; que face às considerações aduzidas deveria ter seu recurso conhecido, ser readmitida ao processo e ter seus pontos computados". Eis as razões recursais. Passa-se a análise pela Comissão. O recurso foi interposto tempestivamente, conforme cronograma estabelecido no Anexo III do edital n.º 04/2021, razões pelas quais é conhecido. Em suas razões, por sua vez, não há procedência a ser admitido. Não há confundir requisitos mínimos para contratação e comprovação para fins de inscrição. Os momentos são distintos, com efeitos jurídicos também distintos. Ao prever as condições mínimas necessárias para o ato de inscrição no certame, o item 5 – Das Inscrições – subitem 5.2, alínea "i", é claro ao especificar que o candidato se incumba de comprovar na inscrição encontrar-se com o registro ativo no conselho de classe respectivo. Conforme a própria recorrente afirma ("haja vista a recorrente lendo o edital em sua íntegra e tendo conhecimento das exigências nele contidas"...) apresenta comportamento contraditório ("*venire contra factum proprium*"), distante da boa-fé objetiva que regula as relações jurídico-sociais, afirmando, de próprio punho que havia suspenso seu registro perante o órgão de classe e agora pretende, de forma irrisignada, que a Comissão reveja sua decisão fundamentada em límpidas disposições, para ver suprida sua omissão. Não há como rever a decisão de desclassificação, pois a mesma se pauta em regra pública, legal e técnica. Afirmer que tal medida encontra-se em conjuntura diversa do estabelecido no item 4.1, alínea "e", constitui conduta extemporânea, pois o momento de impugnação aos termos do edital encontra-se preclusa. As regras não são disjuntivas, mas complementares. Dessa forma, a Comissão deixa de dar provimento ao recurso, por insubsistência dos fundamentos legais. Mantida a classificação inicial. Dê-se vista do resultado final. Encaminhe-se ao Chefe do Executivo, para querendo, proceda à homologação do mesmo, tomadas as medidas de praxe respectivas. É a decisão. Ribeirão Vermelho, 18 de agosto de 2021. Ricardo José Vale da Silva

Elmo Alves de Carvalho Júnior, Juizara Serrão Gomes, Leidiana
Aparecida Guedes Rocha.